

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VALTER MOURA DO CARMO

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Rubens Beçak; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apesar de toda adversidade que o momento impõe, o CONPEDI, na condição de Sociedade Científica do Direito, não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional, que se tornou um tradicional espaço de reunião e socialização do saber.

Por hora, não tivemos o Encontro Nacional no Rio de Janeiro, evento que estava sendo planejado e ansiosamente esperado. Por conta do contexto da pandemia foi realizado o evento totalmente virtual, proporcionando aos associados o espaço necessário para expor seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e o bem-estar de todos.

Através de um esforço sem precedentes na história do CONPEDI, foi possível disponibilizar um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

O Grupo de Trabalho ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’ teve profícuas apresentações, abordando de forma múltipla as distintas interfaces que o tema comporta. Assim, foram feitas exposições oportunas e instigadoras para a Pesquisa brasileira, a exemplo das investigações que retrataram os Tribunais e a Democracia sob a ótica dos Direitos Humanos, como se verificou nos trabalhos denominados ‘A Crise do Estado Democrático de Direito: da Morosidade do Judiciário aos Métodos Autocompositivos de Conflitos’ e ‘Redes Sociais e Esfera Pública: a Legitimação da Participação Política no Cenário Democrático Brasileiro’. Ainda sob tal batuta, a democracia e os Direitos Humanos foram vistos pela pesquisa ‘O Samba de Enredo Carioca e a Democracia Deliberativa’.

De forma sempre atual, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foram abordados nas pesquisas sobre a ‘(In) Efetividade do Direito Humano à Água Potável na Ocorrência de sua Privatização’ e sobre a ‘(In)Compatibilidade entre o Utilitarismo de John S. Mill e o Ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs’, quando se debateu ‘sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente’. De forma crítica, também trilhou a discussão sobre ‘Os Direitos Humanos como Linguagem de Dignidade Humana nos Conflitos Socioambientais’.

A temática da Criança e do Adolescente e a vinculação aos Direitos Humanos vieram em duas investigações: a primeira buscou compreender a ‘Aplicação das Medidas Socioeducativas como Instrumentos de Proteção aos Direitos dos Adolescentes’; e, a outra, trouxe uma reflexão ‘Sobre a Participação das Crianças e Adolescentes no Processo sob uma Perspectiva de Proteção Integral’.

Outro tema que se fez presente foi a Educação como Direito Humano, em diferentes variações. De forma genérica, a discussão apareceu no trabalho ‘Uma Análise sobre o Desenvolvimento das Dimensões dos Direitos Humanos e a Educação Obrigatória’. De forma mais específica, houve a abordagem sobre o ‘Sistema Educacional Policial Militar de Minas Gerais como Instrumento de Formação de Miliars Estaduais como Promotores da Cidadania’. Em similar senda, houve a apresentação sobre a ‘Educação em Direitos Humanos em um Cenário Mundial sob a Óptica do Ministério da Educação do Brasil’ e, também, acerca das ‘Políticas Públicas Educacionais Inclusivas para Alunos com Deficiência e seus Desafios a Partir das Disposições da Lei nº 13.146/2015’.

De forma caleidoscópica, também foram abraçadas as diversas matizes que discutem a concretização dos Direitos Humanos, como a ‘Dignidade da Pessoa Humana na Adequação Extrajudicial da Identidade e do Gênero das Pessoas Transexuais’, na ‘Concretização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Partir da Teoria de Joaquín Herrera Flores’ e no ‘Direito das Mulheres e a Justiça de Gênero com Reflexões sobre o Percurso da Tipificação do Crime de Estupro’. Não foi esquecida a esfera indígena, que emergiu na pesquisa sobre ‘Mineração e Garimpagem em Territórios Indígenas’, detalhando ‘Suas Balizas no Estado Pluriétnico e Multissocietário Brasileiro’. Os Direitos Humanos da Pessoa Idosa também fizeram parte do GT, na pesquisa comparativa dos ‘Direitos da Pessoa Idosa no Brasil e na Corte Europeia de Direitos Humanos’.

Igualmente estiveram presentes discussões emergentes sobre os Direitos Humanos e que trouxeram reflexão em distintos âmbitos, como a questão do ‘Planejamento Urbano e Alteridade: o Modelo de Advocacy Planning no Contexto de Democracia Deliberativa Brasileira’ e o ‘Caso Panair do Brasil: Lawfare e Mecanismos da Justiça de Transição’. Para finalizar, foi trazido o tema acerca das ‘Violações dos Direitos Humanos Fundamentais sob a Ótica da Intolerância Religiosa’.

Como não poderia deixar de ser, o GT sobre a efetividade dos Direitos Humanos sempre enriquece os participantes sobre as múltiplas formas de ver tão importante temática.

Ao final, mas muito importante, diga-se que a realização de mais um Encontro de nosso CONPEDI, vem somar ao já extenso rol de eventos acadêmico-científicos promovidos pela entidade nos últimos 30 anos, figurando contribuição expressiva em nossa área do conhecimento, agregando-lhe densidade e criticidade.

Neste Encontro, não se poderia abster-se de mencionar, o acerto da decisão pela realização do evento - mesmo com todo o cenário desfavorável existente por conta da pandemia do CONVID 19 – optando-se pelo modelo virtual, foi algo emblemático e que, no mínimo, fará história: um número muito significativo de partícipes na sala virtual criada, 22 trabalhos apresentados, debate crítico, boas lembranças.

Temos a certeza de que, nos nossos próximos conclaves, certamente a experiência do que aqui se passou sempre será lembrada, mormente a ocorrida neste GT ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’.

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Joana Stelzer – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: O artigo intitulado “O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CRISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO AOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE CONFLITOS

THE CRISIS OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW: FROM THE LACK OF EFFECTIVENESS TO THE SLOWNESS OF THE JUDICIARY

Mateus Rigo Longo ¹
Carime Tagliari Estacia ²

Resumo

O artigo tem como objetivo o estudo da crise do Estado Democrático de Direito. A partir do estudo da formação do constitucionalismo, ressalta-se a inserção dos direitos humanos à nível de ordem interna e o acesso à justiça como forma de concretizar de tais previsões. Contudo, em razão da crise do Estado e das adversidades provocadas pela morosidade do Judiciário criaram-se óbices para sua efetividade, tendo na mediação uma oportunidade de solução desses conflitos. Conclui-se que os métodos alternativos se mostraram mais céleres, efetivos e econômicos na garantia de direitos. O trabalho é organizado pelo método dedutivo.

Palavras-chave: Estado, Democracia, Direitos, Judiciário, Crise

Abstract/Resumen/Résumé

The article study the crisis of the Democratic Rule of Law. From the formation of constitutionalism, the insertion of human rights at the level of the internal order and access to justice is emphasized as a way of realizing such predictions. However, due to the State crisis and the adversities caused by the sluggishness of the Judiciary, obstacles were created for its effectiveness, having in mediation an opportunity to resolve these conflicts. It is concluded that alternative methods proved to be faster, more effective and more economical in guaranteeing rights. The work is organized by the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Democracy, Rights, Judiciary, Crisis

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Pós-graduado em Processo Civil pela Universidade de Passo Fundo. Graduado pela Universidade de Passo Fundo. Advogado.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Paso Fundo. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pelo Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED. Graduada pela Universidade de Passo Fundo. Advogada.

Introdução

O Estado é uma figura abstrata criada pela sociedade, ou também, uma sociedade política desenvolvida pela vontade de unificar do homem, regulamentando e preservando o interesse público (SILVA JÚNIOR, 2019). Da mesma forma, aspirou-se a defesa de um ideal de bem comum, uma vez que que os cidadãos/sociedade não detinha de mecanismos suficientes para promover a paz e o bem-estar de seus membros.

Declara-se também, que a formação clássica de Estado não é delimitada somente através do seu poder, mas sim por meio de elementos constitutivos: povo, território e a soberania. Contudo, com o decorrer do tempo a sociedade formadora do Estado careceu de maior segurança, benefícios, de um padrão de vida digno que garantissem o seu bem-estar (GOMES, 2006, p. 212-213). Essa necessidade tem a finalidade de suprir a sociedade de benefícios que tragam segurança aos cidadãos de determinado Estado, tanto com conteúdo de base material, quanto com em níveis de padrão de vida.

Ao que tange aos direitos dos cidadãos defendidos pela democracia, as transformações ao longo dos anos maximizaram os interesses do coletivo frente os interesses individuais. Esse cenário gerou conflitos que ganharam dimensões expansivas, demandando soluções mais efetivas do Judiciário, meio de um processo ágil e eficiente capaz de garantir os direitos expressos pelo constitucionalismo (BONAVIDES, 2000, p. 539).

É notório a todo que o Poder Judiciário está com sua essência estremecida e com suas funções desgastadas. Sua principal atividade passou a ser a de vencer intermináveis pilhas de processos, deixando de lado a emprego da técnica e de proporcionar em cada processo uma análise adequada e minuciosa dos comportamentos das partes envolvidas, capaz de oportunizar uma solução efetiva de seus litígios.

Qualquer cidadão que tenha o seu direito violado irá reivindicá-lo, pois vive-se em uma sociedade democrática na qual a premissa é garantir o direito dos seus indivíduos. Assim, entende-se que a primeira conduta do cidadão ao sentir-se lesado é buscar a solução via judicial, visto a grande quantidade de normas e leis que possibilitam a defesa dos direitos e interesses humanos no ordenamento jurídico brasileiro e internacional (OLIVEIRA, 2008, p. 36).

Portanto, este estudo tem como objetivo discutir a então crise do Estado Democrático de Direito, a qual acarreta a morosidade do Sistema Jurídico e por consequência negligencia a expectativa de uma solução jurídica justa e íntegra. O desenvolvimento do trabalho abordará a formação do Estado Democrático de Direito, conceituará o entendimento de democracia, constitucionalismo e direitos humanos, pois deram origem a conscientização social frente à

cidadania, e por fim, será tratada a morosidade enfrentada pelo Poder Judiciário diante da falta de estrutura pessoal e material, e também da inabilidade dos cidadãos de solucionarem seus problemas, elevando exponencialmente o número de processos judiciais que tramitam entre as cortes.

Para isso, utilizou-se o método dedutivo, realizado através de pesquisa bibliográfica considerando diversas obras literárias e artigos científicos sobre o assunto, que auxiliaram na fundamentação e contextualização do tema. Concluindo que os meios alternativos de resolução de conflitos promovem o acesso à justiça por meio de um método mais brando e compressível, amparando a concretização de um direito fundamental.

1 A Crise Democrática: Da formação do Estado a instabilidade do Direito

Embasado em uma evolução histórica, que partiu dos conceitos de Nicolau Maquiavel, no século XVI (GONÇALVES, 2018, p. 69), o Estado Democrático de Direito é um modelo recente da organização do Estado brasileiro.

Cabe frisar que existem três concepções sobre a compreensão do conceito de Estado: A primeira delas esboça o Estado criado pelo homem e para o homem, representando assim, uma entidade abstrata que possui representantes eleitos pela própria população, formalizando uma democracia, para que aqueles representem os cidadãos no poder, em uma relação de governantes e governados (GONÇALVES, 2018, p. 69); a segunda concepção esclarece que o Estado se dá de maneira independente dos seus membros, analogicamente associado a uma empresa; a terceira conseqüentemente, constitui o Estado como uma representação jurídica, visando a harmonia do sistema (GONÇALVES, 2018, p. 70). Essa última concepção dá formas ao Estado Democrático de Direito, que garante direitos aos seus indivíduos membros.

Contrapondo-se às premissas do Estado Liberal, no qual o Direito era tratado pela autonomia privada e do Estado Social, onde o Direito era manipulado por uma autonomia pública, o Estado Democrático de Direito demonstra a superação aos modelos antigos e a adaptação às necessidades da sociedade moderna (BARBOSA; SARACHO, 2018). O conceito liberal foi relegado devido a sua incapacidade de admitir a existência do sentido público dentro das concepções privadas, colocando o indivíduo como um ser isolado e provido de egoísmo, que utilizava o Direito apenas como uma proteção do seu *status quo* (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 166-197).

Um aspecto interessante que não pode ser menosprezado é que:

O Estado Liberal representou o término do Estado absolutista -, no qual o soberano muitas vezes, abusava do poder-, passando para a busca da liberdade individual burguesa. As desigualdades sócio-econômico-culturais, cada vez mais intensas levaram ao surgimento do Estado Social em razão da miséria gerada pelo extremado liberalismo-burguês. O liberalismo, não garantiu a liberdade e a igualdade de todos os homens, com sua característica marcante do individualismo exacerbado, na busca do lucro exagerado e inescrupuloso dos donos das fábricas e das minas em detrimento do trabalho dos operários e das crianças, não se revelou instrumento de Justiça social (BARBOSA; SARACHO, 2018).

Em consequência, surgia o Estado Social, que buscou estabelecer uma sociedade igualitária, principalmente quanto aos aspectos econômicos para seus indivíduos, por meio da alteração da função do Estado que passou a interferir nas relações contratuais e comprometer-se com o fornecimento de serviços básicos aos cidadãos, como saúde e educação. Contudo, a extremidade que permeou nessa nova concepção, atrofiou a ideia do privado, estabelecendo como excelência o público aonde o Estado avança e investe vigorosamente para atender a todas as demandas sociais dos seus entes, estatizando a totalidade de serviços voltados ao atendimento das necessidades públicas (BARBOSA; SARACHO, 2018).

Contudo, a doação de prestações exacerbada por parte do Estado, provocou seu colapso, visto que não poderia ser viável suprir a crescente demanda de serviços oferecidos aos cidadãos, ocasionando uma progressiva crise democrática e fomentando o endividamento público.

Essa configuração de Estado Social resultou apenas em instabilidade política e social, suprimindo o ideal de cidadania. Esse pensamento é verificado no exposto por José de Oliveira Baracho Júnior:

O paradigma do Estado Social, demonstrou que a redução do Direito ao Estado retirou o vigor das tentativas de justificação racional do Direito, ao impor a consecução de finalidades materiais a todo custo e, assim, ao menosprezar as suas necessidades de legitimação formal. Este paradigma foi superado em razão de sua incapacidade de ver o caráter privado essencial à própria dimensão pública, enquanto *locus* privilegiado da construção e reconstrução das estruturas de personalidade, das identidades sociais e das formas de vida. É precisamente esse aspecto da dimensão pública que deve agasalhar necessariamente o pluralismo social e político, constituindo-se em condição *sine qua non* de uma cidadania ativa efetiva, que se reconstrói quotidianamente na ampliação dos direitos fundamentais à luz da Constituição vista como um processo permanente. Exatamente a redução do público ao estatal conduziu aos excessos perpetrados pelo Estado Social e sua doutrina (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 167).

A partir desse conceito, admite-se que na ideologia do Estado Social, o Direito passou a defender unicamente o viés público, tendo em que vista que se consagrou como uma ferramenta submissa ao mesmo, deixando de lado a racionalização e a legitimação formal comum ao Direito. Compreende-se que os excessos acarretados pelo pensamento estritamente

público da defesa da cidadania, que sucumbia ao ideal privado, acarretaram na falência do Estado Social, ante a sua incapacidade de enxergar a pluralidade social, política e particular que a própria dimensão pública possui.

Dado o contexto histórico, na segunda metade do século XX e após, com o fim da Guerra Fria ocorrido em 1991, a predominância do capitalismo sobre o socialismo acarretou a formação do Estado Democrático de Direito, frente às necessidades da própria sociedade em constante formação neoliberal e pelo fortalecimento da hegemonia dos blocos econômicos. Nessa nova concepção, o privado e o público fundem-se como conceitos complementares, que se relacionam e são mutuamente necessários para a estruturação de um novo regime democrático (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 168).

2 Democracia, Constitucionalismo e Direitos Constitucionais

A Democracia é comumente conceituada como designativa do poder dos cidadãos em participar das decisões públicas, elegendo principalmente seus representantes, dentro de um Estado Democrático de Direito (FERRAJOLI, 2011, p. 27). Na sua formação, pode ser definida como processual ou formal, uma vez que identificada a democracia, atende exclusivamente às formas e procedimentos apropriados para legitimar as decisões do povo, com expressão direta ou indireta, da vontade popular.

Esse conceito de democracia expressa uma característica necessária para a sua concepção, qual seja: um regime aonde todos os cidadãos participam de forma igualitária nas decisões quanto a questões pertinentes à sua comunidade (BARBOSA; SARACHO, 2019, s/p). Essa participação é o que configura um Estado como Democrático de Direito. Em contrapartida, o Constitucionalismo é quem delimita a soberania do povo, limitando também o poder do Governo (FERRAJOLI, 2011, p. 28).

Depreende-se que o constitucionalismo, ao alterar a forma como os poderes legislativos e governamentais exercem sua soberania, limita-os por meio de direitos constitucionais, contradizendo a noção de democracia. Logo, admite-se que as democracias constitucionais que assim atualmente se definem, não poderiam ser consideradas essencialmente como uma democracia de fato (FERRAJOLI, 2011, p. 29).

Isso porque, o novo regime democrático surge da necessidade do enfrentamento dos problemas contemporâneos da sociedade, haja vista que em uma democracia, o povo espera que seu soberano eleito, possa garantir adequada proteção aos direitos individuais e coletivos (BARBOSA; SARACHO, 2019, s/p). Assim, a democracia surge em um momento de

reconhecimento da complexidade e da necessidade social, criando novos direitos aos cidadãos diante da elaboração da Constituição Federal em 1988. Salienta-se:

Os direitos fundamentais são a sintaxe da liberdade nas Constituições. Com eles, o constitucionalismo do Século XX logrou a sua posição mais consistente, mais nítida, mais característica. Em razão disso, faz-se mister introduzir talvez, nesse espaço teórico, o conceito do juiz social, enquanto consectário derradeiro de uma teoria material da Constituição, e sobretudo da legitimidade do Estado social e seus postulados de justiça, inspirados na universalidade, eficácia e aplicação imediata dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2000, p. 540).

Assim, ocorre uma redefinição do âmbito e do alcance do conceito de soberania estatal, para assim permitir a inclusão dos direitos humanos como questão de verdadeiro interesse nacional e internacional. Para mais, foi necessário também redefinir o *status* do indivíduo no contexto internacional, para que fosse reconhecido como um autêntico sujeito de direito internacional (PIOVESAN, 2004, p. 203).

Muito embora as normas organizacionais dos Estados pré-constitucionais não garantissem ao cidadão qualquer direito a contestação estatal, as culturas influenciavam e incentivavam o desenvolvimento dos ideais de direitos humanos. Tanto é assim, que os costumes e as instituições sociais das civilizações antigas influenciaram na formação dos valores contidos nas atuais normas de direitos humanos, como igualdade e justiça (RAMOS, 2016, p. 37). Os valores de justiça, liberdade, solidariedade e até mesmo da dignidade da pessoa humana, mesmo que em intensidades distintas, sempre estiveram presentes em todas as sociedades, da mesma forma com que a noção de direito também de fazia presente.

O Estado em sua ordem interna, no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, tem responsabilidade primária de proteção e garantia, ao passo que a comunidade internacional certifica essa preservação de forma subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza sucursal ou acessória, constituindo garantia adicional de proteção aos direitos humanos, quando da falha das instituições nacionais (PIOVESAN, 2016, p. 245).

Destaca-se nesse cenário, a previsão constitucional que confere ao princípio da dignidade da pessoa humana caráter normativo amplo, produzindo efeitos diante de todo sistema político, social e jurídico. Não obstante, a Constituição Federal também expressa a importância que o Estado atribui à pessoa humana, a razão de sua existência em se tratando de uma democracia (SARLET, 2001, p. 45).

Ademais, o constituinte se preocupou em destacar a dignidade da pessoa humana, elencando-a como fundamento da República Federativa do Brasil, juntamente com a soberania,

a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político.¹ O intuito, a partir da perspectiva de Estado Democrático de Direito, é demonstrar que a pessoa humana é o alvo da moderna estrutura jurídica, bem como esclarece que qualquer prática tendente à reduzi-la à uma condição diferente dessa ou que vise a privação dos meios necessários a sua manutenção e subsistência, não será admitida (MARTINS NETO, 2003, p. 133).

O Brasil, por sua vez, ratificou os primeiros tratados internacionais de proteção aos direitos humanos em 1985. No entanto, com as inovações trazidas com a promulgação da Constituição de 1988, o país ratificou importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, a fim de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional (PIOVESAN, 1996, p. 96).

Dentre as inovações trazidas pelo novo texto constitucional, como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana à um fundamento do Estado Democrático. Além da importância e da valorização dada a direitos e garantias civis de caráter individual, também foram legitimados direitos de caráter social amplos, relativos à de ordem econômica, a proteção de vulneráveis, de direitos culturais, relativos à proteção do meio ambiente. Enfim, foram abrangidos a proteção de direitos de interesse coletivo e difuso (OLIVEIRA, 2008, p. 23).

Outrossim, importante mencionar, que os indivíduos passaram a ser considerados sujeitos do direito interno e externo e conseqüentemente, submetidos às regras do direito internacional (CALETTI, 2007, p. 2). Esse movimento fez com que o Poder Constituinte de 1988 fosse influenciado pela nova perspectiva que agora surgia, aonde que o direito interno e o direito internacional passam a se inter-relacionar.

Em seqüência, no final do século XX, a atenção aos direitos do cidadão, pressuposto determinante da democracia, passou a ser o objetivo perseguido. A Constituição deixou de ser a única ferramenta de apoio à garantia dos direitos aos sujeitos, sendo agora reforçada pelo direito internacional (MAZZUOLI, 2010, p. 52).

Nesse sentido, as relações humanas internas deixaram de ser assunto somente dos Estados, passando a assumir proporções internacionais e tema de discussões mundiais, favorecendo assim que normas e tratados fossem sendo criados e ratificados para além das fronteiras. Isso ocorreu, pois o direito interno já não era suficiente para manter a ordem entre

¹ Constituição Federal. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

as relações sociais, necessitando que novas disciplinas fossem criadas para promoção da dignidade da pessoa humana (COSTA, 2017, p. 46).

Como bem explica Andréia da Silva Costa:

Quando os direitos humanos deixaram de ser considerados assunto de natureza doméstica e passaram a ser preocupação de legitimidade internacional, acarretando um desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o direito constitucional sofreu uma transformação significativa, na medida em que se deparou com dois processos importantes: a constitucionalização do Direito Internacional e a internacionalização do Direito constitucional dos Estados (COSTA, 2017, p. 47).

Essa relação que passou a existir entre o direito interno e o direito internacional, deu origem a diversos sistemas jurídicos (regionais, nacionais e internacionais) inter-relacionados, que são reguladores das relações humanas em mesmo nível de importância entre si. Nota-se, que a relação que os Estados passam a ter com seus governados, tornou-se assunto de preocupação internacional.

Nesse viés, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um documento histórico e um marco na defesa aos direitos humanos. Sua criação foi uma relevante inovação no cenário de proteção social, marcando a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, tornando-se uma fonte de inspiração para as constituições de diversos Estados, como no Brasil (PIOVESAN, 2015, p. 135).

Por conseguinte, a influência do direito internacional abarca diversos temas do direito interno, justificando que o direito interno está embasado em uma pluralidade de ordens jurídicas. Essa pluralidade desencadeia a constitucionalização do Direito Internacional, diversificando direitos e garantias e reconhecendo a atuação de Tribunais Internacionais, os quais atuam quando há uma postura displicente dos Estados diante de questões relacionadas aos direitos humanos (COSTA, 2017, p. 52).

Cabe frisar que dessa interação entre o direito internacional e o direito interno pode originar tanto sua harmonização, quanto algum tipo de adversidade. Quando da ocorrência de choque entre as normas internas e externas, tais como a divergências de interpretação legislativa ou ainda por questões de ordem jurisprudencial (RAMOS, 2007, p. 26), deve a doutrina encontrar meios para solver tais conflitos, como o controle de convencionalidade, que tem por função adequar e compatibilizar os sistemas normativos.

Sendo assim, diante da discordância entre Cortes, deve-se buscar a harmonização por meio do diálogo ou então, na insuficiência deste, parte-se para adoção de meios de controles, seja o controle constitucionalidade e ou o controle de convencionalidade (RAMOS, 2007, p.

27). Atualmente no Brasil, qualquer ato interno, para ser respeitado, deve passar pelos dois crivos, em outras palavras, uma norma que seja praticada internamente, deve atender às premissas constitucionais e também ao direito internacional.

Nesse sentido, verifica-se a relevância da preocupação com os direitos e a proteção dos seres humanos, tornando-se a mola propulsora para a interação entre o direito interno e o direito internacional. A preocupação mundial com a dignidade humana tornou-se o estimulador para o intercâmbio das esferas de direito, visto que sua obediência deve expandir a compreensão doméstica. Portanto, os parâmetros desenvolvidos globalmente são empregados como ações estatais, de aplicação comum (PIOVESAN, 2015, p. 136).

Contudo, projeta-se na atualidade um modelo de sistema regional, provocado pela distinção e ao mesmo tempo união de características e elementos culturais de algumas regiões que são fatores determinantes para o estabelecimento da proteção humana. Dessa forma, é possível promover um amparo mais adequado ao cidadão local, pois passasse a considerar suas características mais intrínsecas, de ordem regional e cultural e a reconhecer melhor os perigos ao qual está exposto (COSTA, 2017, p. 52).

Por conseguinte, no sistema jurídico atual, há uma conduta multinível que considera os ordenamentos jurídicos locais, regionais, nacionais e internacionais para proteção dos direitos humanos. Em decorrência dessa interação, surgem convergências que estão sendo analisadas pela doutrina, a fim de que soluções de harmonização sejam estabelecidas para adequar o direito interno e o direito internacional. Essa necessidade surge, pois, há impasses ainda em determinar qual dos direitos (interno ou internacional) tem preferência diante da pluralidade do ordenamento atual (COSTA, 2017, p. 56).

Para que haja uma harmonização, deve-se adotar um enfoque multidirecional e de reciprocidade entre as cortes (nacional e interamericana), visto que juntas representarão um vasto “arcabouço normativo e jurisprudencial de proteção” aos direitos humanos, diminuindo assim, a morosidade com que são tratados os processos no Brasil (COSTA, 2017, p. 59).

3 Os reflexos da crise no Sistema Judiciário Brasileiro

A partir da concepção do Estado Democrático de Direito e da vigência da Constituição Federal de 1988, concretizou-se a intenção da proteção e garantia dos direitos. Da mesma forma, tal fato também acabou assegurando o acesso à justiça, viabilizando ao cidadão meios de garantir a promoção e a efetividade de seus direitos.

Diante disso, faz-se necessário refletir acerca da possibilidade/viabilidade de acesso ao sistema jurídico, o qual deve ocorrer em igualdade de condições. A prerrogativa de acesso à justiça foi democraticamente conquistada pelos cidadãos, sendo considerado o mais básico dos direitos humanos (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 31).

Ademais, a busca por uma tutela específica para garantia de um direito ou a ameaça de direito, deve ocorrer com a produção de resultados justos e efetivos. Isso evidencia a permanente busca pela palpabilidade do direito à justiça.

Todavia, a incessante busca pelo Judiciário para a garantia de direitos e para a solução de conflitos, acabou gerando um aumento substancial no número de processos, resultando o acúmulo de demandas sem julgamento e uma interminável espera por solução. O reflexo dessas dificuldades são a ocorrência de inúmeros transtornos pessoais, técnicos, profissionais, procedimentais, gestacionais, inclusive acarretando danos para a economia do país (EIDT, 2015, p. 56).

Não somente na questão dos processos contratuais, de cunho administrativos, comerciais, civis, mas de um modo geral a morosidade na resolução de conflitos por meio do Judiciário, abrange inúmeros processos de diferentes categorias. Essa ausência de presteza constitui o vultuoso enfrentamento pelo qual a Justiça Brasileira precisa superar, retomando ou recuperando a temporalização razoável em seus processos (OST, 2005, p. 36).

A fim de contextualizar a compreensão do problema, conceitua-se que processo jurídico é o percurso ritualizado de um tempo distinto para acolhimento dos conflitos sociais e assim, ampará-los de tal forma que possibilite, de um lado o enquadramento da ilicitude e de outro, a defesa dos direitos humanos (OST, 2005, p. 14).

Nessa mesma linha, ressalta-se que o tempo do processo não é um tempo ordinário, ele interrompe o escoamento linear do tempo cotidiano. O processo é ritual e justamente por esse motivo carrega consigo um repertório de palavras, gestos, fórmulas, discursos, de tempos e locais consagrado e específicos, destinados exatamente para acolher e sanar o conflito (MORAIS; SPENGLER, 2012. p. 93/94).

Ao final, a função de repressão é aplicada pela Jurisdição-Estado (SPENGLER, 2008. p. 43). Frisa-se que o tempo gasto com o processo não pode ser reproduzido em decorrência do princípio da autoridade do julgado, uma vez que a mesma jurisdição não pode se ocupar de um caso que já tenha sido decidido por ela. Por isso, o tempo do processo é único, sem a possibilidade de reprodução.

Necessário refletir que a consequência da morosidade dos processos é a potencialização dos conflitos, causando por vezes a deturpação da sua finalidade inicial. Isso

ocorre porque alguns dos atores sociais envolvidos acabam por utilizar-se da morosidade do processo a seu favor, pois para aqueles que buscam por meio do processo obter justiça, materializam um Judiciário afundado na desordem (SESSA, 2011, p. 751).

A então crise do Judiciário, intensificada pela morosidade do processo, já recebeu inúmeras tentativas de adequação da distribuição da justiça, que apresenta principalmente desigualdades de acesso e conflito de Poderes do Estado. Essa situação gera sucessiva descrença da Justiça (FARIA, 2005, p.38), enfatizando as dificuldades encontradas pelo país para o seu desenvolvimento e para assegurar uma legítima democracia.

A reforma do Judiciário proposta a partir da Emenda 45, sucumbiu com a desgastada tradição judiciária. A criação de órgãos de controle já consolidados atualmente, como o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, entre outras alterações, na busca de melhorar o acesso à justiça e a celeridade processual foram eficientes para a quebra desse paradigma. Mais recentemente, a proposta de um novo Código de Processo Civil traduz um novo marco simbólico para enfrentar a questão da morosidade, apesar de ser resumir em um caminho de reforma legislativa processual (SESSA, 2011, p. 759).

Todavia, há dúvidas quanto a utilização de reformas legislativas como uma possível solução para a melhora da crise judicial. Apontamentos relacionam que a crise da justiça estaria enraizada na ineficiência do Judiciário diante das suas funções instrumentais, quais sejam: a função que se refere à resolução de conflitos; a função política que corresponde à divisão de poderes que representa o poder de controle social para coagir o cumprimento dos deveres; e a função simbólica, que transmite os sentidos de equidade e justiça social (FARIA, 2005, p. 24).

Com a Constituição de 1988, verificou-se a implementação de uma visão voltada a proteção dos direitos humanos em toda a legislação, inclusive aplicando esse viés na esfera pública, no Poder Judiciário. Tal alteração propagou como reflexo o acesso à justiça notabilizado como uma garantia fundamental. À vista disso, a demanda de atendimentos públicos encaminhados para a solução judicial aumentou vertiginosamente ano a ano. Em uma série histórica, a título de exemplo, entre os anos de 1990 a 2002, número de processos aumentou cerca de 270% (SADEK, 2004, p. 87).

Como resultado, a crescente demanda pelos serviços de uma esfera que pouco modernizou-se, acarretou um acúmulo de processos a serem concluídos. Cabe frisar que desde 2004, a taxa que mede o congestionamento dos processos apresenta estabilidade. Contudo, existe ainda uma grande porcentagem de processos a serem solucionados que comprometem a celeridade da justiça, reforçando o estado de crise (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 16).

Presume-se, que essa crise tende a aumentar, uma vez que há certo padrão de conduta, pois o comportamento do cidadão para solucionar seus conflitos é predisposto a delegabilidade, ou seja, o cidadão busca na Justiça a solução para seus conflitos. Mesmo com a simplificação do procedimento, as demandas continuam elevadas, porque existe enraizada no Brasil uma cultura que os conflitos somente serão resolvidos na via judicial, inexistindo a tradição do diálogo.

Soma-se a toda essa problemática apresentada, a disparidade entre o número de processos por regiões brasileiras e o elevado custo da manutenção do sistema jurídico. Como já relatado, a democratização do país favoreceu a formação de uma sociedade consciente de seus direitos e preocupada com as questões da cidadania e a efetividade do rol de direitos consagrados por ela (SANTOS, 1997, p. 44).

Todavia, esse modelo de Estado de Direito criou expectativas no cidadão, pois esperavam a efetividade os direitos defendidos pela democracia e elencados na Carta Magna. No entanto, a administração pública não estava com sua política econômica e gestacional preparada, fazendo com que todas essas expectativas se voltassem ao Judiciário ocasionou uma “explosão de litigiosidade” (SANTOS, 1997, p. 44). Para Vera Lucia Ponciano,

A justiça brasileira não estava preparada para responder com efetividade ao aumento das demandas, considerando várias causas, entre elas: carência de juízes e de servidores, de recursos tecnológicos e materiais; legislação inadequada e ultrapassada. Em virtude disso, a sociedade brasileira despertou e passou a discutir abertamente a questão da morosidade do Poder Judiciário e a necessidade de sua reforma (PONCIANO, 2007, s/p).

A ideia da crise frente à morosidade está fortemente atrelada ao desempenho do Poder Judiciário, no entanto, é preciso reconhecer que este não é o único responsável por essa adversidade. Os demais poderes do Estado também possuem sua parcela de culpa (PONCIANO, 2007, s/p). Aponta-se como prováveis causas a disparidade entre o discurso jurídico e planificação econômica, além da instabilidade normativa pela excessiva produção legislativa que muitas vezes contradiz a própria Constituição Federal, a burocracia, a falta de implantação de melhorias e tecnologias e falta de promoção de políticas públicas para solução amigável de conflitos, entre outras impugnações envolvem a inefetividade de todos os Poderes (PONCIANO, 2007, s/p).

Diante desse contexto, vivesse uma dualidade de questionamentos: apesar do aumento expressivo de reivindicações ao acesso à justiça, existe também a insuficiência de instrumentos

jurisdicionais comprovadamente efetivos em satisfazer o conjunto de demandas que lhe são propostas.

Hodiernamente, procura-se deixar para trás a visão de que um sistema apenas é eficiente quando para cada conflito existe a possibilidade de uma intervenção jurisdicional, empreendendo e incentivando a construção de um sistema de tratamento de conflitos capaz de solucionar as demandas eficazmente, através de instituições que fomentem a prevenção e resolução de controvérsias a partir do interesse das partes (MORAIS; SPENGLER, 2012 p. 106).

Diante dessa postura de inconformidade com a situação que se apresenta e em contrapartida a todos esses pontos negativos levantados, existem medidas que podem ser tomadas, a fim de diminuir crescente o número de processos que chegam ao Judiciário. Um deles, e que também pode ser considerado o mais difícil, é a mudança da cultura do povo que contempla no processo judicial a única solução possível dos seus conflitos. Dentre as medidas, pode-se citar a utilização da mediação como uma ferramenta de resolução de divergências. A mediação se aplica por meio do diálogo e da escuta ativa, a fim de buscar uma pacificação entre as partes envolvidas (COELHO; LÚCIO, 2010, p. 84).

Outro ponto a destacar sobre a mediação é a sua aplicabilidade de forma transversal e não hierárquica entre os agentes governamentais, que se forma e se dilui à medida que o conflito necessitar. Por isso, torna-se um instrumento de ação principal para atender aos cidadãos de maneira eficiente, visto que este atendimento é o pressuposto principal do Estado. Por isso, a Resolução nº 125 de 2010, estabeleceu a mediação como uma ferramenta pública de resolução de conflitos (ALVES, 2016, p. 21).

Assim, além da perspectiva de mudança cultural que a mediação pode vir a gerar e ocasionar a busca por uma solução consensual entre as partes, ela visa também a melhora na prestação judicial, diminuindo a morosidade do direito. Considerando que a mediação traz como resultado a solução do conflito de forma duradoura e menos onerosa, porque se diluem conceitos de vendedor e ganhador, ambas as partes saem satisfeitas, confortáveis com a decisão, pois tiveram a oportunidade de manifestarem suas opiniões e de concordaram com a solução (ALVES, 2016, p. 22).

Afora a mediação, também cabe destacar outros mecanismos de resolução de conflitos, tais como a arbitragem, a negociação, a conciliação. Todos esses modelos se colocam ao lado do processo judicial tradicional como uma opção que visa descongestionar os Tribunais e reduzir o custo e demora dos procedimentos, almejando sempre estimular a participação da comunidade e das partes na resolução dos conflitos (MORAIS; SPENGLER, 2012 p. 107).

A resolução de conflitos visando um melhor atendimento das demandas trazidas pelo cidadão ao Judiciário, com a diminuição dos custos e do tempo do processo, fazem com que Legislativo e Judiciário promovam um trabalho conjunto na criação de projetos e dispositivos legais que visam estabelecer a mediação como instrumento de facilitar a resolução dos processos (EIDT, 2015, p. 71). Além da adequação de leis, claro, a mediação precisa se tornar aceitável culturalmente e portanto, passar a ser um comportamento introduzido gradualmente na educação social, recorrendo-se a ela primeiramente, antes da adoção de práticas litigiosas (EIDT, 2015, p. 72).

Como um Estado Democrático de Direito, o Brasil busca aproximar o cidadão do Poder Público, assegurando a resolução dos conflitos e dando-lhes a melhor solução possível ao caso concreto. Contudo, apesar de estar amparada legalmente desde 2015, a mediação ainda é algo incipiente, que caminha lenta, mas progressivamente. Essa perspectiva ocorre porque a mediação depende copiosamente de um aspecto comportamental e cultural dos próprios entes envolvidos (GABBAY, 2020, s/p).

Compreende-se, dessa forma, que os meios alternativos de resolução de conflitos podem possibilitar a manutenção continuada das relações entre as partes envolvidas, o enfrentamento do conflito visando melhorar as indisposições entre as partes e agilizar a geração de resultados positivos. Ainda, aponta-se para um maior fluxo de informações pois há um maior diálogo entre as partes, diferentemente de um tribunal, onde o resultado estabelece um ganhador e um perdedor (GABBAY, 2020, s/p).

Nesse sentido e conforme estabelece a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos. Nessas câmaras, as atividades desenvolvidas têm como foco a identificação dos pontos conflituosos entre as partes e conciliar os interesses que divergem entre elas, comumente entre órgãos e entidades da Administração Federal. Os objetivos visam além de conciliar as partes, disseminar a prática da mediação como cultura, na busca pela solução de conflitos.

Diferentemente daquelas que buscam o Poder Judiciário apenas para a promoção de uma solução dos seus conflitos e promovem, em repetição, o distanciamento social (DIAS, 2020, s/p), a Lei nº 13.140/2015 foi bem aceita dentro do ordenamento jurídico, pois possibilita a solução de conflitos utilizando-se de meios autocompositivos, proporcionando a pacificação e o bem-estar entre as partes que reestruturação relações muitas vezes desgastadas pelo conflito.

Assim os meios alternativos de resolução de conflitos, como é o caso da mediação, promovem a busca pela efetividade da solução dos conflitos, gerando economia e evitando o

excessivo número de processos que anualmente se acumulam e promovem a morosidade do Poder Judiciário.

Considerações finais

As transformações ao longo da história culminaram na formação do Estado Democrático de Direito que favoreceu a formação de uma sociedade consciente de seus direitos, dentre eles o acesso à justiça. Entretanto, o país não se encontrava preparado para atender à crescente demanda da população que viu no Poder Judiciário possibilidade de garantir e proteger seus direitos.

A sobrecarga de processos e a dificuldade de acesso efetivo à justiça, promoveu a discussão sobre a necessidade de uma reforma judicial, visto que a crise que se instalou tem em suas premissas, causas oriundas do descompasso entre os três Poderes. A morosidade, portanto, não pode somente ser atribuída à ineficiência da justiça. Há entre as suas causas poucos profissionais disponíveis, excessiva quantidade de leis desalinhadas criadas pelo Legislativo em conjunto com o Executivo, que deturpa muitos dos conceitos defendidos pela própria Constituição Federal, tornado ambígua a sua interpretação.

Além disso, a falta de comprometimento do próprio Executivo em garantir que os direitos democráticos sejam atendidos, causam descontentamento nos cidadãos, sendo essa também uma das causas da incessante busca ao Poder Judiciário para a sua efetivação e concretização.

Dessa forma, fica evidente que a reforma ocorre a passos lentos, por meio de algumas medidas que prometem sanar o problema da morosidade, mas que em decorrência da própria cultura do litígio que está enraizada no modo de agir e de pensar do povo, deixam de ser aplicados.

Ademais, o propósito de inserir meios alternativos de resolução de conflitos, como é o caso da mediação, da conciliação e da arbitragem, é para auxiliar na cooperação do Poder Judiciário, conseguindo resolver os conflitos com uma certa rapidez, gerando economia, atrelada a busca de uma solução baseada na informalidade e flexibilidade, eficiência e decisões, por vezes, muito mais justas e assertivas.

Sendo assim, pode-se concluir que a revitalização da Justiça é imprescindível, diante da sua incapacidade de atender as demandas da sociedade na garantia e proteção de seus direitos. Nesse sentido, deve a justiça repensar o atual modelo, transformando-se e adequando-se para suprir o que lhe está sendo exigido, propondo uma mudança cultural e educacional,

abandonando a tradição do litígio e do dualismo do ganhador e do perdedor, propondo assim um modelo mais colhedor, com a participação ativa dos envolvidos, que juntos buscam solucionar conflitos.

Por isso, acredita-se que os meios alternativos de resolução de conflitos, beneficiam o desenvolvimento das atividades inerentes à prática jurídica, atendendo e deliberando de forma efetiva, célere e econômica as demandas dos cidadãos.

Referências das fontes citadas

ALVES, Mariana Carvalho. **Mediação enquanto política pública: a percepção do profissional jurídico**. Dissertação de Mestrado, da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisas. 83 f. Rio de Janeiro, 2016.

BACHUR, João Paulo. **Distanciamento e crítica: limites e possibilidades da teoria de sistemas de Niklas Luhmann**. Tese em Ciências Políticas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARBOSA, Oriana P. de A.; SARACHO, Antonio Benites. **Estado Democrático de Direito - Superação do Estado Liberal e do Estado Social**. 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/estado-democratico-de-direito-superacao-do-estado-liberal-e-do-estado-social-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 28 out. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988. Diário Oficial da União. Brasília, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

CALETTI, Leandro. A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no cenário da emenda à constituição nº 45/2004: notas acerca da compulsoriedade do novo regime e da denúncia dos tratados. **Revista da Agu**, n. 16, ano 6, p. 1-20, mai/ago. 2007.

COELHO, Meire Lucia M. M; LÚCIO, Magna de Lima. Litigiosidade e Impacto na Gestão Pública – A mediação como instrumento de gestão. **Revista da Procuradoria Geral do Banco Central**, v. 4, n. 2, p. 75-97 dez. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2009: Panorama do Judiciário Brasileiro**. Brasília, 2010.

COSTA, Andréia da Silva. A harmonização entre Direito Interno e Internacional de Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano: margem de apreciação, aderência nacional ou convergências paralelas? In: LOPES, Ana Maria D.; LIMA, Martonio M. B. (org.). **A internalização de tratados internacionais de direitos humanos na América do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. A mediação na Administração Pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público. **Direito do Estado [online]**, ano 2016, n. 151. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/a-mediacao-na-administracao-publica-e-os-novos-caminhos-para-a-solucao-de-problemas-e-controversias-no-setor-publico>>. Acesso em: 20 out. 2019.

EIDT, Elisa Berton. Os institutos da mediação e da conciliação e a possibilidade de sua aplicação no âmbito da Administração pública. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 36, n. 75, p. 55-74, jan/jun. 2015.

FARIA, José Eduardo. A crise do judiciário no Brasil. In: LIMA JR, Jaime Benvenuto. **A independência dos juízes no Brasil. Aspectos relevantes, casos e recomendações**. 1ª ed. Recife. Ed. Gajop Bagaço, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Salvajes: La Crisis de la Democracia Constitucional**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Minima Trotta, 2011.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos?** 2019. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/em-pauta/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos/>>. Acesso em 20 out. 2019.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito social e *welfare state*: Estado e desenvolvimento social no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 40, n.2, Rio de Janeiro, pp.201-234 Mar./Abr. 2006.

GONÇALVES, Antônio B. A falência do Estado Democrático de Direito Brasileiro!?. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 42, p. 67-96, mar./jun. 2018.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos Fundamentais: conceito, função e tipos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno.** São Paulo: Saraiva: 2010.

MORAIS, Jose Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativa à jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OLIVEIRA, Rosa M. Gênero, diversidade sexual e direitos humanos. In: RIFIOTIS, Y.; RODRIGUES, T. H. (Org.). **Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos.** Florianópolis: Editora da UFSC, 2008.

OST, François. **O tempo do direito.** Tradução Élcio Fernandes. Bauru. Ed. da Universidade do Sagrado Coração, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça Internacional.** 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, _____. **Direitos Humanos e o Direito constitucional internacional.** 8. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

_____, _____. **Direitos Humanos e os tratados internacionais.** São Paulo: Max Limonad, 1996.

_____, _____; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

PONCIANO, Vera Lucia F. **Morosidade: crise do Judiciário ou crise do Estado?** 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-ago-29/morosidade_crise_judiciario_ou_crise_estado>. Acesso em: 02 nov. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. A relação entre o direito internacional e o direito interno no contexto da pluralidade das ordens jurídicas. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v. 1, n. 1, Belo Horizonte, CEDIN, 2007.

_____, _____. **Curso de Direitos Humanos.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 18, n. 51, maio/agosto, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. In: FARIA, José Eduardo (org.) **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SESSA, Márcio de. **Morosidade e o gerenciamento de processos cíveis: da crise à instituição da razoabilidade no sistema de justiça**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v.8, n.8, p. 741-785, 2011.

SILVA JÚNIOR, Nilson Nunes da. **O conceito de Estado**. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6742&revista_caderno=9. Acesso em: 28 out. 2019.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais: desformalização dos meios de solução de conflitos e gestão da burocracia judicial**. 154f. Dissertação de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2009.

SPENGLER, Fabiana M. **Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado**. 1ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2008.